

**LEI Nº 2.278/2001**

**DECRETO Nº 6.213/2000**

**CRIA E REGULAMENTA O PASSE LIVRE DO ESTUDANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ANTONIO TERUO KATO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,**

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 208, inciso VII, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o art. 179, inciso VIII, da Constituição do Estado do Paraná;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 140, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Paranaí;

**CONSIDERANDO** a manutenção de uma política de ensino destinada a suplementar o transporte, como forma de garantir o acesso e a permanência do educando no Sistema de Ensino;

**D E C R E T A :**

**SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**ARTIGO 1º** - Fica criado, o Passe Livre do Estudante, visando atender a necessidade de uma política de ensino destinada a suplementar o transporte, como forma de garantir o acesso e a permanência do educando no Sistema Oficial de Ensino.

**ARTIGO 2º** - Para efeito deste Decreto, o Passe Livre do Estudante fica entendido como passe gratuito aos estudantes de 1º, 2º e 3º graus de ensino oficial, das redes pública e particular.

## **SEÇÃO II DAS CONDIÇÕES PARA O BENEFÍCIO**

**ARTIGO 3º** - A autorização para o Passe Livre do Estudante será concedida ao aluno interessado, pela Secretaria de Educação - SEDUC, após cumpridas as seguintes exigências:

- I** - fotocópia de comprovante de residência no Município de Paranaíba;
- II** - estar, devidamente, matriculado na rede de ensino oficial existente no município, na forma da lei;
- III** - 01 (uma) fotografia 3 x 4 (três por quatro) atualizada;
- IV** - distância mínima de 1.500 (um mil e quinhentos) metros entre a residência do aluno e a unidade escolar em que estiver matriculado, seguindo o traçado das vias públicas;
- V** - indicação, pelo aluno beneficiado, de no máximo 02 (duas) linhas de ônibus que pretenda utilizar;
- VI** - declaração de inexistência de vaga, especificando o horário e curso correspondente, expedida por estabelecimento de ensino mais próximo da residência do estudante beneficiado, no caso de estar matriculado em escola fora do bairro em que reside;
- VII** - retirada do benefício junto a Unidade Escolar, onde o aluno esteja matriculado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Ficam excluídos do benefício do presente Decreto, os alunos que estejam matriculados em curso de especialização ou qualquer outro de pós-graduação.

**ARTIGO 4º** - O estudante que estiver matriculado em duas escolas terá o benefício apenas sobre uma e, neste caso, será sobre aquela que apresentar a maior distância entre a sua residência e a unidade escolar.

## **SEÇÃO III DOS DIREITOS**

**ARTIGO 5º** - Ficam assegurados ao estudante que preencher os requisitos do artigo 3º deste Decreto, 02 (dois) passes especiais diários, para o deslocamento residência/escola e escola/residência, nas linhas de ônibus correspondentes.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A quantidade de passes especiais mensais fica, diretamente, relacionada ao calendário escolar e ao turno horário.

**ARTIGO 6º** - Perderá o direito ao benefício, o aluno que deixar de utilizar, injustificadamente, 50% (cinquenta) por cento dos passes fornecidos durante o mês.

## **SEÇÃO IV DO ÓRGÃO EXECUTIVO**

**ARTIGO 7º** - A administração, o controle e a fiscalização do Passe Livre do Estudante, bem como a sua emissão, será de competência da Secretaria de Educação - SEDUC.

**ARTIGO 8º** - O cadastramento e recadastramento do benefício, a expedição e a confecção de carteira de identidade do usuário são conferidos à Secretaria de Educação - SEDUC e a Unidade Escolar, onde esteja matriculado.

**ARTIGO 9º** - A remessa dos lotes de Passe Livre do Estudante será executada, mensalmente e diretamente, pela Secretaria de Educação - SEDUC à Unidade Escolar, que formalizará a entrega aos alunos beneficiados, nos termos do artigo 15 e seguintes deste Decreto.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A entrega da carteira do usuário será realizada em conjunto com os passes, quando da entrega da primeira concessão do benefício.

## **SEÇÃO V DA UNIDADE ESCOLAR**

**ARTIGO 10** - A Unidade Escolar, vinculada ao processo de concessão do benefício, fica responsável pelas informações constantes do cadastro do aluno, as quais serão confirmadas pela relação de alunos matriculados, que deverá ser remetida à Secretaria de Educação - SEDUC, mensalmente, bem como, pela emissão da declaração de inexistência de vaga exigida pelo inciso V, do artigo 3º, deste Decreto.

**ARTIGO 11** - A relação nominal dos alunos desistentes e transferidos deverá ser encaminhada à Secretaria de Educação - SEDUC, mensalmente, pela escola, sob pena de perda do benefício do aluno transferido ou desistente, remetendo ainda, o controle de frequência dos estudantes matriculados no estabelecimento.

## **SEÇÃO VI DO CADASTRO E RECADASTRAMENTO DO BENEFICIADO**

**ARTIGO 12** - O aluno terá prazo até o dia 10 (dez) de abril de cada ano para efetuar o cadastramento ou o recadastramento junto à Secretaria de Educação - SEDUC ou a Unidade Escolar, em que esteja matriculado, visando a concessão do Passe Livre de Estudante previsto neste Decreto.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O aluno matriculado no sistema oficial de ensino, decorrente de regime especial, terá o prazo de 25 de julho a 15 de agosto, para

formalizar o cadastro ou recadastramento junto à Secretaria de Educação - SEDUC ou a Unidade Escolar em que esteja matriculado.

**ARTIGO 13** - Após os prazos estabelecidos pelo Artigo anterior, será concedido o benefício somente ao aluno transferido de outro município e que se enquadre nas condições estabelecidas neste Regulamento.

**ARTIGO 14** - O cadastramento ou o recadastramento junto aos órgãos competentes, visando a concessão do Passe Livre de Estudante, poderá ser executado pelo próprio aluno interessado, se maior de 14 (quatorze) anos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O aluno menor de 14 (quatorze) anos deverá estar acompanhado dos pais ou responsável, para efetivar o cadastro ou o recadastramento necessário à concessão do benefício.

## **SEÇÃO VII DA ENTREGA DO BENEFÍCIO**

**ARTIGO 15** - A entrega dos passes aos estudantes será executada, mensalmente e diretamente, pela Unidade Escolar, obedecendo-se escala determinada pela própria escola, a ser amplamente divulgada entre os estudantes, de conformidade com os objetivos estabelecidos por este Decreto.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A Unidade Escolar, após a entrega dos passes e das carteiras aos estudantes, remeterá à SEDUC a relação dos alunos beneficiados e não beneficiados.

**ARTIGO 16** - A carteira e os passes não retirados pelo aluno, dentro do prazo determinado pela Unidade Escolar, deverão ser devolvidos à Secretaria de Educação - SEDUC, estando sujeitos ao cancelamento.

§ 1º - O aluno que não retirar o passe até o dia 10 de cada mês, de exercício do benefício, sem apresentar justificativa, terá o Passe Livre de Estudante cancelado.

§ 2º - Excetua-se da exigência prevista no parágrafo anterior, o estudante que apresentar atestado médico ou outro comprovante de impossibilidade de locomover-se até o local de retirada dos passes e da carteira.

§ 3º - Os retardatários terão acesso a retirada do passe em data a ser determinada pela Secretaria de Educação - SEDUC, desde que, devidamente, configurada a impossibilidade prevista no Parágrafo Segundo deste Artigo.

**SEÇÃO VIII**  
**DA EMISSÃO DE SEGUNDA VIA DE CARTEIRA**

**ARTIGO 17** - Para a confecção da segunda via da carteira do Passe Livre do Estudante será necessário entregar à Secretaria de Educação - SEDUC, 01 (uma) fotografia 3x4 (três por quatro) e, requerimento justificando o pedido, respeitando-se as regras do Artigo 14 e seu Parágrafo.

§ 1º - A SEDUC terá o prazo de 30 (trinta) dias, para emitir a segunda via da carteira do Passe Livre do Estudante.

§ 2º - No caso do aluno reiterar a perda, o prazo será de 60 (sessenta) dias.

**ARTIGO 18** - Após a expedição da segunda e terceira vias, se o aluno beneficiário extraviar a carteira, haverá uma carência de 06 (seis) meses para nova emissão, período em que ficará suspenso o benefício.

**SEÇÃO IX**  
**DA UTILIZAÇÃO**

**ARTIGO 19** - A utilização do passe será permitida ao estudante, quando o mesmo apresentar a carteira de identificação do benefício, fornecida pela Secretaria de Educação - SEDUC e o respectivo passe, à concessionária de transporte coletivo.

§ 1º - A apresentação da carteira de beneficiário é obrigatória, podendo a empresa de transporte coletivo reter o passe e a carteira em caso de observar alguma irregularidade.

§ 2º - O passe deverá ser utilizado, exclusivamente, no mês, dias, turno e horário inscritos no mesmo.

**ARTIGO 20** - A suspensão da concessão do benefício do Passe Livre de Estudante será aplicada ao aluno que:

- I** - deixar de apresentar a carteira de beneficiário do Passe Livre do Estudante, para o cobrador ou fiscal;
- II** - portar-se indevidamente no interior dos veículos, com agressividade ou de maneira depreciativa a funcionários e usuários do serviço público de transporte coletivo, bem como, depredar ou destruir patrimônio público ou particular;
- III** - usar indevidamente o passe, cedê-lo, negociá-lo, ou por qualquer meio ou forma, tentar fraudar a sua utilização.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A suspensão do benefício será imediata pelo ano letivo correspondente, se comprovada a irregularidade.

**ARTIGO 21** - Comprovada as irregularidades previstas nos incisos I, II e III do artigo 20, bem como, descumprimento das condições de acesso, cadastro, recadastramento e entrega, a Secretaria da Educação - SEDUC através de procedimento administrativo formalizará denúncia das irregularidades, para apurar responsabilidades, bem como notificará o aluno infrator, pais ou responsáveis e a Unidade Escolar, sobre os fatos e suas conseqüências.

**ARTIGO 22** - O estudante não utilizará os passes nos seguintes períodos:

- I** - férias escolares;
- II** - feriados e domingos;
- III** - atividades extra-escolares e,
- IV** - recuperação, exames complementares, segunda época, curso de férias ou outra atividade pedagógica complementar.

## **SEÇÃO X DA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE COLETIVO**

**ARTIGO 23** - A concessionária do transporte coletivo fica autorizada a não receber o Passe Livre do Estudante, no período em que a rede de ensino estiver em greve ou paralisada.

**ARTIGO 24** - A concessionária colocará a disposição dos beneficiários do Passe Livre do Estudante o mesmo serviço entregue aos usuários, devendo exigir dos estudantes a mesma atenção e cuidados na manutenção da qualidade do serviço público de transporte coletivo da cidade de Paranavaí.

**ARTIGO 25** - Nos casos de irregularidades passíveis de suspensão, previstas no Artigo 20 a incisos deste Regulamento, a concessionária poderá reter o passe e a carteira de beneficiário do estudante e, mediante elaboração de relatório circunstanciado, devidamente fundamentado, deverá encaminhar à Secretaria de Educação - SEDUC, para aplicação das medidas cabíveis.

## **SEÇÃO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**ARTIGO 26** - A Secretaria de Educação - SEDUC e a Concessionária do serviço público de transporte coletivo realizarão, periodicamente, fiscalização nos setores relativos às suas competências, com a finalidade de manter a qualidade da prestação do benefício objetivo deste Regulamento.

**ARTIGO 27** - A recondução do aluno excluído do benefício do Passe Livre do Estudante será apenas determinada pela Secretaria de Educação - SEDUC, com anuência da Unidade Escolar, na forma estabelecida pelo art. 20, deste Decreto,

vinculada a prévia análise e verificação das condições do estudante, mediante requerimento do interessado, devidamente fundamentado e autorizado, expressamente, pelos pais ou responsável.

**ARTIGO 28** - Os alunos que não preencherem os requisitos constantes do art. 3º e incisos deste Decreto, farão jus à concessão do benefício previsto na Lei 1.375/90, de 27 de agosto de 1990 e art. 3º das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Não poderá haver cumulação do benefício previsto no presente Decreto (Passe Livre do Estudante), com o existente na Lei 1.375/90, art. 3º das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município, (Tarifa com desconto de 50%), sob pena de extinção do primeiro.

**ARTIGO 29** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e será submetido ao “ad referendum” da Câmara Municipal de Paranaíba.

DO

PAÇO MUNICIPAL DE PARANAÍ, ESTADO  
PARANÁ, EM 11 DE FEVEREIRO DE 2000.

**ANTONIO TERUO KATO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**